

**EXMO. SR.**

**VEREADOR ANISIO CLEMENTE FILHO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA**

O vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado nos artigos 6º, 30, incisos I e II, 174, inciso VII e 206 da Lei Orgânica deste Município, promulgada em 17 de março de 1990; artigos 6º, 23, inciso II, 30, incisos I e II da Constituição Federal, e Lei Federal nº 13.146/2015, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI 2.073 /2021**

***“Dispõe sobre a regulamentação do transporte coletivo urbano gratuito à pessoa com deficiência e ao seu acompanhante e dá outras providências”***

O povo do município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido à pessoa com deficiência e ao seu acompanhante a gratuidade do transporte coletivo no âmbito do município de Nova Lima.

§1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015.

§2º: Para os efeitos desta Lei, considera-se acompanhante aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Art. 2º Para a fruição da gratuidade do transporte público municipal de menor com deficiência, a solicitação da gratuidade do transporte deve ser formalizada pelos pais ou responsáveis legais.

### JUSTIFICATIVA

De acordo com a disposição contida na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), às pessoas com deficiência é resguardado o direito à inclusão social e à igualdade de tratamento, com a finalidade de assegurar às pessoas direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

E, dentre os pontos específicos indicados na referida legislação, estão assegurados o direito à saúde, à educação e também, como não poderia ser diferente, o direito ao acesso ao transporte público.

Especificamente sobre a utilização do transporte público, para que a pessoa com deficiência possa exercer o seu direito de ir e vir é imprescindível que esses cidadãos estejam, na maior parte do tempo, acompanhados por pessoas que possam lhes passar segurança.

Porém, muitas vezes, arcar com o custo do transporte público pode comprometer o rendimento de algumas famílias, portanto, vejo como imprescindível trazer as pessoas com deficiência do nosso município o benefício da gratuidade do transporte público, tanto para a pessoa com deficiência como para o seu acompanhante.

E, no caso de crianças e adolescentes com deficiência, vejo a necessidade de trazer a previsão de concessão de gratuidade do transporte público também aos acompanhantes, que na maioria das vezes são os pais ou o responsável legal, para que possam confortavelmente levar e buscar seus filhos nas escolas utilizando o transporte público, mesmo durante o trajeto feito por eles sozinhos (retorno à sua residência ou ao trabalho após deixar a criança ou o adolescente na escola e ida da sua residência ou trabalho para buscar a criança ou o adolescente na escola).

Assim, diante da relevância do tema apresentado, solicito o auxílio dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Nova Lima, 15 de julho de 2021.



**JOSELINO SANTANA DIAS**

Vereador

Art. 3º No momento da utilização do transporte público municipal com o benefício da gratuidade, a pessoa com deficiência e o seu acompanhante devem estar juntos e munidos de seus cartões de usuário de transporte público que dá acesso à gratuidade.

Parágrafo único: O cartão de usuário de transporte público que dá acesso à gratuidade será emitido após a apresentação dos documentos necessários para comprovação da isenção da tarifa, nos termos da regulamentação a ser expedida conjuntamente pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

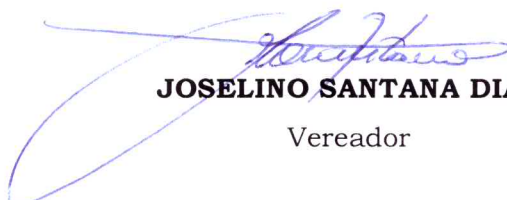
Art. 4º Tratando-se de crianças ou adolescentes em idade escolar com deficiência é permitido aos acompanhantes a utilização do transporte público municipal de forma gratuita para a realização do trajeto entre a escola e a sua residência ou trabalho.

Parágrafo único: Para a utilização do benefício indicado no *caput*, o acompanhante deverá estar munido do cartão de usuário de transporte público que dá acesso à gratuidade e de documento emitido pela escola frequentada pela criança ou adolescente indicando, pormenorizadamente, o início e o término do horário letivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 15 de julho de 2021.



**JOSELINO SANTANA DIAS**  
Vereador